

## **EUTANÁSIA: O DIREITO DE MORRER À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

### **EUTHANASIA: THE RIGHT OF DYING BY THE LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES**

**Anna Livia Santa Cruz Lino<sup>1</sup>**

**Henrique Rodrigues de Souza Tréguas<sup>2</sup>**

**Thalles da Silva Contão<sup>3</sup>**

#### **RESUMO**

As questões constitucionais que englobam o vasto e complexo universo da eutanásia são de extrema importância para o campo social, principalmente no que se refere à vida humana. Este tema possui bastante controvérsias pois ao estudá-lo, conclui-se que há um embate entre a prática do instituto da eutanásia e os princípios fundamentais que regem a Constituição Federal do Brasil. Por conseguinte, a problemática gira em torno da difícil decisão entre ter uma morte digna ou continuar vivendo em estado deplorável de sofrimento. Fora apresentado neste artigo, o conceito e a origem histórica do tema abordado, e as suas variações que incluem a mistanásia, a distanásia, a ortotanásia e o suicídio assistido, abrangendo as principais características que as diferem. Sob a perspectiva legal, abordou-se os princípios constitucionais mais relevantes que são violados pela eutanásia, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e da autonomia da vontade. Diante o exposto é evidente a enorme necessidade dos estudos acerca da eutanásia para a população como um todo, levando em conta o poder com que a mesma se desenvolve, rompendo as noções existentes na sociedade.

**Palavras chave:** Eutanásia; Morte digna; Princípios constitucionais; Vida humana

**Abstract:** The constitutional issues that encompass the vast and complex universe of euthanasia are extremely important for the social field, especially with regard to human

---

<sup>1</sup> **Anna Livia Santa Cruz Lino**, Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos/FUPAC de Teófilo Otoni-MG, Brasil. E-mail: annalivialino09@outlook.com

<sup>2</sup> **Henrique Rodrigues de Souza Tréguas**, Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos/FUPAC de Teófilo Otoni-MG, Brasil. E-mail: hrtreguas@gmail.com

<sup>3</sup> **Thalles da Silva Contão**, Bacharel em Direito, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo da Fundação Presidente Antônio Carlos/FUPAC de Teófilo Otoni-MG, Brasil. E-mail: thallesdasilvacontao@gmail.com

life. This topic has a lot of controversies because when studying it, it is concluded that there is a clash between the practice of euthanasia and the fundamental principles that govern the Federal Constitution of Brazil. Consequently, the problem revolves around the difficult decision between having a dignified death or continuing to live in a deplorable state of suffering. It was presented in this article, the concept and the historical origin of the theme approached, and its variations that include mysthanasia, dysthanasia, orthothanasia and assisted suicide, covering the main characteristics that differentiate them. From a legal perspective, the most relevant constitutional principles that are violated by euthanasia, such as the principle of human dignity, the right to life and the autonomy of the will, were addressed. Given the above, the enormous need for studies on euthanasia for the population as a whole is evident, taking into account the power with which it develops, breaking the existing notions in society.

**Key-words:** Euthanasia; Worthy dead; Constitutional principles; Human life

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é encarar o evidente conflito entre a escolha de abreviar a vida de forma digna versus o que está inserido nos princípios elencados pela Constituição Federal, sendo que, tal embate origina questões de ordem social, ética e ideológica.

Estarão presentes neste artigo os acontecimentos históricos que desencadearam o conceito atual deste método utilizado para findar a vida humana. Logo em seguida, será abordada as variações existentes do instituto da eutanásia, exemplificando qual espécie é admitida pelo Conselho Federal de Medicina, expondo também o ponto de vista do Código de Ética Médica<sup>4</sup> sobre a prática do mesmo.

Com o intuito de esclarecer os princípios constitucionais no que diz respeito à eutanásia, procura-se abordar de forma mais específica quais são os princípios fundamentais que, teoricamente, não condizem com o exercício da eutanásia.

## 2 ORIGEM HISTÓRICA

A eutanásia, apesar de ser um instituto atual, surgiu no início da civilização e apresenta seus primeiros relatos na antiga Grécia, por meio de filósofos que tiveram sua reputação reconhecida ao longo do tempo, cujos posicionamentos respaldavam o conceito de que o importante não era somente viver, e sim, viver bem. Deste modo, tornava-se totalmente aceitável ceifar a vida de indivíduos que padeciam por doenças que dificultavam a sua qualidade de vida, levando-os ao sofrimento contínuo.

Algumas práticas, consideradas questionáveis, entram neste contexto histórico, pois pessoas que apresentavam padrões distintos impostos pela sociedade da época, eram condenadas à morte tendo como fato motivador a crença de que tais pessoas não possuíam mais a aptidão de exercer as funções que eram inerentes a capacidade plena de viver, assim como descreve em O Estado Atual do Biodireito, por Maria Helena Diniz:

---

<sup>4</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica**. Resolução nº 1.246/88. Brasília: Tablóide, 1990.

“Entre os povos primitivos era admitido o direito de matar doentes e velhos, mediante rituais desumanos. O povo espartano, por exemplo, arremessava idosos e recém-nascidos deformados do alto do Monte Taijeto. Em Atenas, o Senado ordenava a eliminação de anciãos doentes, ministrando-lhes veneno (*conium maculatum*) em banquetes especiais. [...] Na Índia, lançavam no Ganges os incuráveis. [...] Os povos nômades das regiões rurais da América do Sul, para evitar que anciãos, ou enfermo, sofresse ataque de animais, matavam-no.”<sup>5</sup> (DINIZ, 2006, p. 360-361).

Encontram-se na Bíblia, narrações que descrevem a prática da Eutanásia, como por exemplo a intrigante história do Rei Saul que estava na guerra, gravemente ferido e implorou pela misericórdia do Amacelita<sup>6</sup> para que assim acabasse com o seu sofrimento, tirando a chance de que fosse capturado com vida pelos filisteus. Concluiu-se então a primeira forma a que se tem registro da eutanásia propriamente dita.

Faz-se necessário pontuar que a palavra *eutanásia* teve o seu surgimento no século XVII por meio do filósofo Francis Bacon<sup>7</sup> caracterizada como tratamento mais conveniente para doenças que não possuem cura, em seu livro “*Historia vitae et mortis*”<sup>8</sup>. Origina-se das palavras gregas *eu* que quer dizer bem ou boa, e *thanásia*, que quer dizer morte. Em sua tradução literal, eutanásia pode significar boa morte, ou seja, uma morte tranquila e piedosa.

O vocábulo foi usado a princípio, para referir-se a morte provocada pelos médicos em doentes que se encontravam em estágio terminal, portadores de doenças incuráveis ou de sofrimento prolongado. Visto o mencionado, atenta-se a circunstância de que a eutanásia vem sendo praticada continuamente ao decorrer da história.

### 3 A EUTANÁSIA E SUAS RAMIFICAÇÕES

No que diz respeito a eutanásia, é necessário apontar que esta deve ser vista como um recurso utilizado para encerrar a vida de um indivíduo que se encontra em situação de grave sofrimento relacionado a doenças incuráveis, ou em estado de

---

<sup>5</sup> DINIZ. Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>6</sup> Significado: “Povo nômada da Península do Sinai descendente de Amaleque, neto de Esaú.”

<sup>7</sup> “Francis Bacon, 1º. Visconde de Alban, também referido como Bacon de Verulâmio foi um político, filósofo, cientista, ensaísta inglês, barão de Verulam e visconde de Saint Alban.”

<sup>8</sup> *Historia vitae et mortis*, Volume 1, Francis Bacon. ap. Joan. Ravesteinium, 1663. National Library of the Netherlands (original from the University of Amsterdam).

desordem quantitativa da consciência, onde contam com o suporte de terceiros que partem do sentimento de complacência para realizar o desejo do enfermo.

José Afonso da Silva retrata que a eutanásia pode ser entendida como “a morte que alguém provoca em outrem que se encontra em estado agônico ou pré-agônico, com o objetivo de libertá-lo de gravíssimo sofrimento, oriundo de doença incurável, muito penosa ou tormentosa.”<sup>9</sup> (SILVA, 2014, p. 204).

Faz-se necessário ressaltar alguns conceitos que se diferem da eutanásia:

### **3.1 Mistanásia**

A mistanásia pode ser caracterizada como uma morte miserável e de forma antecipada que ocorre por falta de instrumentos ou atendimento médico adequado. Atinge diversos níveis e grupos sociais por características econômicas, sócio-políticas ou científicas do sistema que faz com que a maioria dos casos de mistanásia seja acometida a um grupo de indivíduos que são privados do direito a saúde por razões financeiras desfavoráveis e em razão da gestão inadequada de representantes políticos.

### **3.2 Distanásia**

O verdadeiro conceito de distanásia é pouco conhecido, porém, sua prática é bastante utilizada na área da saúde. É um método considerado intenso pois a morte torna-se um processo longo e doloroso que tem por resultado apenas o prolongamento da vida biológica do paciente sem nenhuma garantia de qualidade ou dignidade de vida. Não obstante, o tratamento muitas vezes pode ser mais agressivo que a própria doença.

No decorrer de sua obra, Maria Helena Diniz descreve a definição de distanásia da seguinte forma:

“A distanásia é o prolongamento artificial do processo de morte e por consequência prorroga também o sofrimento da pessoa. Muitas vezes o desejo de recuperação do doente a todo custo, ao invés de ajudar

---

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. Direito constitucional. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros editores, 2014.

ou permitir uma morte natural, acaba prolongando sua agonia.”<sup>10</sup>  
(DINIZ, 2001, p. 22)

Este procedimento não é desprezado pelo ordenamento jurídico vigente, ainda que seja um processo causador de sofrimento e agonia e de não proporcionar, de forma categórica, a possibilidade de cura. Desta forma, o mesmo pode levar a um estado de indignidade da pessoa humana por utilizar-se de recursos ineficientes ou fracassados, e por tempo excessivo.

### **3.3 Ortotanásia**

Destarte, o processo da ortotanásia, ocorre quando o enfermo em estágio terminal é guiado pelos médicos envolvidos em seu tratamento para uma morte natural que não necessita de táticas desproporcionais de prolongar sua vida, dentre as mais conhecidas, a ventilação artificial e os demais procedimentos que podem ser extremamente invasivos. O principal objetivo é fazer com que não ocorra o adiamento da morte e sem, em todo caso, provocá-la de forma imprudente.

A ortotanásia encontra respaldo jurídico na Resolução nº 1.805/2006<sup>11</sup>, do Conselho Federal de Medicina. O Ministério Público Federal entrou, em 2007, com uma Ação Civil Pública (ACP n. 2007.34.00.014809-3)<sup>12</sup> contra a Resolução, porém, no ano de 2010, a ação teve a sua conclusão de forma favorável à Resolução do CFM, e o seu posicionamento foi considerado válido, tanto pelo juiz, quanto pela Procuradoria Federal.

### **3.4 Suicídio Assistido**

Em contrapartida, o suicídio assistido em sua definição, trata-se da morte derivada de ato executado pelo próprio paciente, amparado ou instruído por médico ou terceiro, ou seja, esta decisão de dar fim a vida é tomada pela própria pessoa, mas sofre influência de outrem, que poderia, ou não, evitar o fato resultante desta ação.

---

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. . O Estado Atual do Biodireito. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006

<sup>11</sup> Resolução nº 1.805/2006, de 28 de novembro de 2006. Conselho Federal de Medicina, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, página 169.

<sup>12</sup> AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - nº2007.34.00.014809-3

O suicídio assistido está tipificado no Código Penal<sup>13</sup>, no artigo 122, como crime em decorrência do auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio, sob pena de reclusão de seis meses a dois anos, e quando consumado, a pena pode chegar de dois a seis anos. Se tiver como resultado lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, de um a três anos.

Por todo o exposto, torna-se mais que evidente que a eutanásia possui diversas subdivisões, que são duramente apoiadas ou criticadas, mas apenas um questionamento deve ser feito: É dever do Estado garantir o direito a saúde a todo e qualquer indivíduo, contudo, a realidade apresenta enorme discrepância com o que dispõe a lei. Desta forma, é coerente que o Estado desaprove a escolha de quem opta por qualquer um destes procedimentos?

## **4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E A EUTANÁSIA**

### **4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O artigo 1, inciso III da Constituição Federal de 1988 redige que o principal foco do ordenamento jurídico brasileiro é o ser humano, sendo o pilar desta afirmação o princípio que garante uma vida digna à pessoa humana, com base nesta afirmação, certifica-se que o Estado é a razão da existência humana, e por isso, é dever do mesmo, garantir que cada indivíduo possua uma existência digna.

Garantir uma vida digna a qualquer ser humano envolve mais do que apenas assegurar benefícios materiais que são fundamentais para sua existência. Sustentar este direito é também oferecer condições essenciais para viver bem. O simples fato de estar vivo e ter, em teoria, a garantia da vida, sem que de fato tenha seus direitos resguardados, é apenas esperar que as pessoas se satisfaçam com o mínimo. Se a vida existe, mas não é farta e saudável, em razão do grave estado em que o paciente está submetido, sendo até mesmo obrigado a lidar com tratamentos torturantes com a desculpa de que a sua vida deve ser mantida, não significa de forma alguma que o princípio da dignidade da pessoa humana está sendo respeitado.

---

<sup>13</sup> Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

O princípio da dignidade da pessoa humana está ligado aos dois extremos, o viver e o morrer, então, ambos devem ser defendidos dignamente, pois a morte só existe se houver uma vida antes dela, dito isto, se a vida que precede não pode ser possibilitada de forma tênue, que seja oferecido o direito de ter um óbito digno. Como elucida brilhantemente Anderson Rohe:

“ [...] quando a Carta de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana – tornando-se a primeira Constituição brasileira a reconhecê-lo expressamente – foi aberta uma porta, não só para o direito a uma vida digna, também para o direito de morrer com dignidade.”<sup>14</sup> (ROHE, 2004, p. 31).

#### **4.2 Princípio do direito à vida**

Celebrado na Constituição Federal de 1988, o direito à vida está no topo dos direitos e garantias fundamentais, sendo aclamado como o mais importante preceito legal defendido pela Lei Maior.

Em se tratando de garantia constitucional, o homem tem direito a vida, e não sobre a vida, visto que deste modo, o poder de protegê-la recai sobre o Estado, dando-lhe também o poder de proibir a morte provocada, como a eutanásia. No entanto, a eutanásia tratada neste artigo, não necessariamente deve ser interpretada como uma ameaça a vida, posto que somente seria aplicada em casos irreversíveis, que não mais estejam exercendo a plena capacidade do direito à vida. Encaixa-se neste exemplo, aqueles que ainda estão vivos por contar com a ajuda de aparelhos.

#### **4.3 Princípio da autonomia da vontade**

Maria Helena Diniz<sup>15</sup> (2011, p. 40-1) descreve este princípio como “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.”

---

<sup>14</sup> RÖHE, Anderson. O Paciente Terminal e o Direito de Morrer. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria das obrigações Contratuais e Extracontratuais. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



A autonomia da vontade faz parte das várias subdivisões do Direito, e por este motivo, não poderia de forma alguma ficar de fora desta análise, posto que, mesmo com a autorização da eutanásia, a mesma jamais deveria ser feita sem que o enfermo manifeste o seu desejo em ser subordinado a tal procedimento.

No entanto, no que se refere aos limites possíveis para permitir que o indivíduo por mais lúcido que estiver da sua condição e de todo tratamento que irá enfrentar, seja capaz de tomar a decisão de interromper sua vida, pois os sentimentos e dores de quem está padecendo com uma doença incurável são capazes e vão ter grande influência na sua decisão.

Desta forma, é preciso dizer que este princípio só é válido quando o doente está consciente para de forma livre manifestá-lo, sem que haja interferência de outras pessoas, para que deste modo, seja aprovado e respeitado perante uma situação tão íntima e intransmissível. Por este motivo, juntamente com as razões religiosas, jurídicas, médicas e sociológicas que envolvem este tema, a decisão só deveria ser devidamente reconhecida após a avaliação de psicólogos e médicos.

Existe ainda um grupo que defende que este reconhecimento deve ser devidamente documentado para assegurar a responsabilidade deste procedimento, considerando que a autonomia da vontade lhe concede poderes para decidir a melhor forma que deve viver a sua própria vida, não deixando que esta decisão ainda vigore nas mãos de terceiros.

## **5 CONCLUSÃO**

Sabendo que o tema é de grande complexidade, faz-se necessário pontuar que este artigo não teve a intenção de esgotar o assunto abordado, uma vez que, possui várias formas nos campos do conhecimento. No entanto, é possível deixar alguns pensamentos a respeito do que foi exposto em seu desenvolvimento.

Ponderando as análises feitas sobre a eutanásia, a princípio constatamos que esta surgiu nos primórdios da humanidade e apresentou diversas formas até chegar no conceito atual, podendo ser reconhecida em costumes e crenças de povos distintos. A prática existia mesmo sem que os agentes tivessem a consciência do que se tratava.

Na sequência, fora exposto de forma concisa o conceito de eutanásia, qual seja a interrupção da vida de um sujeito que possui doença grave, em estado dolorosamente terminal ou com severos sintomas que a impossibilitem de exercer funções cotidianas inerentes a vida humana. Partindo deste ponto, e da afirmação de que existem singularidades em cada caso, surgem então variações, como a mistanásia que por sua vez, consiste na interrupção da vida por motivos de ausência de suporte econômico, hospitalar, social e político.

Verifica-se também a presença da distanásia, que se resume na morte prolongada e acompanhada de muito sofrimento já que se trata de um procedimento intenso que na maioria das vezes pode se tornar mais dolorosa que a própria condição médica.

Outrossim, depara-se com a figura da ortotanásia, que representa a morte tranquila, que segue o seu curso natural sem prolongar ou adiá-la. Este tópico possui tipificação na Resolução nº 1.805/2006, do Conselho Federal de Medicina.

Finalmente, discorrendo sobre o suicídio assistido, este ocorre quando a própria pessoa, por intermédio de terceiros, opta por dar seguimento a sua morte. É vedado pelo Código Penal brasileiro, no artigo 122, a instigação ao suicídio.

Explanou-se a respeito dos embates entre a eutanásia e os direitos fundamentais, onde ficou demonstrado que em uma ponderação correta entre os direitos à dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade e à vida, os dois primeiros é que prevalecem. Como não se trata de direito absoluto, a vida deverá ceder em algumas situações, como a eutanásia, por exemplo.

Analisando as exigências e peculiaridades da eutanásia, ficou claro que é um procedimento, que apesar de culminar na morte de alguém tem na verdade, a intenção de resguardar seus direitos fundamentais. Verificou-se ainda que esta espécie de morte misericordiosa é totalmente respeitável, quando estudada sob o ponto de vista da bioética, que tem como pressuposto o princípio de mais alta importância a autonomia do indivíduo.

Nesse diapasão, é possível notar que o indivíduo que possui a autodeterminação e esteja em estado terminal, sofrendo e angustiado, porta o direito constitucional de fazer o que bem entender da sua vida. É uma escolha que não diz respeito ao Estado, a coletividade, ou a outrem. Se um ser humano, em pleno uso de

suas faculdades mentais pretende antecipar sua morte, é uma decisão que cabe somente a ele, com base em sua tragédia pessoal, seus ideais, seus valores e sua vida.

Este é o ponto principal da conclusão deste artigo, pois quando existe o respeito à liberdade do indivíduo e a dignidade da pessoa humana, não parece coerente com os princípios constitucionais que as autoridades condenem uma vontade que tem a ver com a intimidade de cada ser que compõe a sociedade. Todavia, é necessário enfatizar que este tema é excessivamente amplo, sendo assim, está sujeito a incontáveis entendimentos, e é justamente por isso que a constância da pesquisa é sempre essencial e desejável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÍBLIA, A. T. Português. Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica**. Resolução nº 1.246/88. Brasília: Tablóide, 1990. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>

DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria das obrigações Contratuais e Extracontratuais. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROHE, Anderson. O paciente terminal e o direito de morrer. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. Direito constitucional. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros editores, 2014.

Resolução nº 1.805/2006, de 28 de novembro de 2006. Conselho Federal de Medicina, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, página 169. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>>

**Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni**

**FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC**

<p><b>Atividade:</b> Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.  <b>Curso:</b> Direito <b>Período:</b> 9º <b>Semestre:</b> 1º <b>Ano:</b> 2021</p> <p><b>Professor (a):</b> Thalles da Silva Contão</p> <p><b>Acadêmico:</b> Anna Lívia Santa Cruz Lino  Henrique Rodrigues de Souza Tréguas</p>		
<p><b>Tema:</b> Eutanásia: O direito de morrer à luz dos princípios constitucionais</p>		<p><b>Assinatura do aluno</b></p>
<p>Data(s) do(s) atendimento(s)</p>	<p>Horário(s)</p>	
<p>05/02/2021</p>	<p>10:40 – 12:00</p>	<p><i>Henrique Rodrigues Tréguas</i> <i>Anna Lívia Santa Cruz Lino</i></p>
<p>23/02/2021</p>	<p>13:00 – 13:20</p>	<p><i>Henrique Rodrigues Tréguas</i> <i>Anna Lívia Santa Cruz Lino</i></p>
<p>18/05/2021</p>	<p>12:00 - 12:20</p>	<p><i>Henrique Rodrigues Tréguas</i> <i>Anna Lívia Santa Cruz Lino</i></p>
<p>24/05/2021</p>	<p>10:30 – 12:00</p>	<p><i>Henrique Rodrigues Tréguas</i></p>

		<i>Anna Livia Santa Cruz Lino</i>
Descrição das orientações: Orientação sobre a escolha do tema, alerta sobre datas a cumprir, estrutura e formatação.		

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso dos Acadêmicos:

Anna Livia Santa Cruz Lino e Henrique Rodrigues de Souza Tréguas.



Assinatura do Professor

# RELATÓRIO DE PLÁGIO

